



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000204/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.421 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto CPMF
Recorrente FREE CARNES COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção para declinar da competência à Primeira Seção de julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego aqui parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Recife quando da lavratura do acórdão recorrido (acórdão n. 11-33.275 - fls. 765/777), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima qualificado, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente a períodos

de apuração compreendidos no ano-calendário de 2004, nos valores respectivos de R\$ 120.044,12 e R\$ 546.955,67, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do lançamento referente ao PIS (fl. 19), consta a seguinte infração, ao final tipificada: 001 - PIS FATURAMENTO. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FALTA E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS". Consignou, em síntese, a autoridade autuante, depois de discorrer demoradamente sobre o procedimento fiscal, que se constatou haver omissão de receitas, no ano-calendário de 2004, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme detalhado na descrição dos fatos às fls. 05/20. Os valores encontram-se especificados nas planilhas "Levantamentos - Bases de Cálculo dos Tributos" (fl. 80) e "Apuração de Imposto e Contribuições" (fl. 81).

3. No prazo legal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 700/713, por meio da qual aduz, em síntese:

(...).

2. Devidamente intimado da lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela aludida decisão, a qual restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO.

Para que se opere a neutralidade da escrita contábil, os cheques emitidos pela empresa, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa, deverão ter correspondente registro a crédito desta conta, pela saída para a efetivação de pagamentos. A falta desse registro legitima a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, sendo que a apuração de saldo credor de caixa evidencia omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CUSTOS DE RECEITAS OMITIDAS.

Na tributação da omissão de receita não se cogita da dedução de custos ou despesas. Em princípio, estes devem ser considerados como já tendo sido computados pelo sujeito passivo, no cálculo do lucro

líquido, assegurado àquele o direito de infirmar tal pressuposição por meio da apresentação de provas em contrário.

INDEDUTIBILIDADE DO PIS E DA COFINS LANÇADOS DE OFÍCIO.

O PIS e a COFINS, com exigibilidade suspensa em face de impugnação administrativa, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançados de ofício.

AUTO REFLEXO. COFINS

Porque baseado nos mesmo fatos, o que aqui decidido quanto ao PIS aplica-se, de igual modo, à Cofins.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas desse instrumento não implicam em nulidade do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido. (grifos nosso)

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.783/803.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. Da análise dos autos, é possível perceber que a presente exigência fiscal é reflexa de exigência de IRPJ e CSLL, em razão de suposta omissão de receita, o que é expressamente reconhecido pelo agente fiscal no seguinte trecho do presente auto de infração:

Desta forma, estão sendo efetuados por esta fiscalização os lançamentos do IRPJ e CSLL anual com base nos levantamentos das presunções legais de omissão de receita (créditos bancários com origem não comprovados e do saldo credor do caixa), as respectivas multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e CSLL, o PIS e a COFINS sobre estas mesmas omissões de receitas, considerando os créditos da não-cumulatividade, e o IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa (débitos bancários não contabilizados e cheques compensados não comprovados), das respectivas multas de ofício (75%) e do juro (taxa SELIC acumulada entre o mês seguinte do vencimento e dezembro de 2008).

Devido a imposições operacionais, os lançamentos do IRPJ, da CSLL, da multa isolada do IRPJ mensal e do IRRF constam de um Processo Administrativo, a multa isolada da CSLL consta de um segundo Processo Administrativo, e do PIS e da COFINS em um terceiro Processo Administrativo.

6. Assim, em situações como a aqui tratada, este colegiado tem decidido pelo declínio da competência para a 1ª Seção, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF n.º 152/2016:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016); (grifei)*

(...).

7. Elucidando o tema, assim manifestou-se a Conselheira *Thais de Laurentiis Galkowicz*, no âmbito das resoluções 3402-000.836 e 3402-000.837:

*Registro que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno¹ ao comentar o artigo 44 do NCPC². **Sendo então as competências das Seções do CARF absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não são passíveis de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, (mesmo que diminutos os ideais de***

¹ Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

² "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

economia e eficiência processual, como ocorre in casu, por ter sido o processo principal já anteriormente julgado). Assim ensinam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:³

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

Destaco que este Colegiado vem decidindo pelo declínio de competência em casos análogos ao presente (PIS/COFINS reflexos de processo de IRPJ já julgado por turma ordinária da 1ª Seção do CARF), como se verifica dos Acórdãos referentes aos Processos 13116.722753/2012-66 e 19515.722975/2012-62. **Afinal, quando o artigo 2º, inciso V do RICARF avoca para a 1ª Seção a competência para o julgamento dos processos reflexos do IRPJ, o faz incondicionalmente, não sendo possível, dessarte, que o intérprete crie condição limitativa (pelo momento processual em que se encontram os processos) dessa competência.**

Por fim, com relação ao §5º do artigo 6º do RICARF,⁴ trata-se de ordem que tem aplicação em maior escala a processos decorrentes e, no que tange aos processos reflexos, guiando situações em que, por exemplo, o processo reflexo que é de competência da 3ª Seção (PIS/COFINS) depende de solução a ser dada em processo principal pela 2ª Seção (Contribuição Previdenciária), a qual, diferentemente da 1ª Seção, não foi erguida pelo RICARF como competente para o julgamento de processos reflexos daqueles tributos que são da sua competência original. Foi assim decidido por este Colegiado no julgamento do Processo n. 13855.721609/2014-11. Ademais, veja-se que, pretender aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF a casos como o presente significaria esvaziar totalmente a avocação de competência da 1ª Seção, posta no artigo 2º, inciso IV de nosso Regimento Interno, pois sempre seria o caso de sobrestamento do julgamento do processo na Câmara aguardando o julgamento do processo principal, e nunca de declínio de competência em favor da 1ª Seção, a qual simplesmente deixaria de existir.

Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos voluntário e de ofício, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, competente para o julgamento do Processo principal de n. 10380.729795/2013-91. (g.n.)

³ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

⁴ "§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."

Processo nº 14751.000204/2009-17
Resolução nº **3402-001.421**

S3-C4T2
Fl. 813

8. *Ex positis*, ante a incompetência desta Turma para o julgamento do presente processo, proponho seja declinada a competência para a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

9. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.